



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 19/12/2017

LEI Nº 3553, DE 29 DE JUNHO DE 2015

TORNA OBRIGATÓRIO QUE OS EMPREENDIMENTOS GERADORES DE TRÁFEGO DESIGNEM SERVIÇO DE APOIO À CIRCULAÇÃO E FLUIDEZ DO TRÂNSITO, CONFORME ESPECIFICA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA, Estado da Bahia, Faço Saber que a Câmara Municipal, através do Projeto de LEI Nº 31/2015, de autoria do Edil Pablo Roberto Gonçalves da Silva, decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Torna-se obrigatório que os empreendimentos geradores de tráfego designem serviço de apoio à circulação e fluidez do trânsito.

~~Parágrafo único. Entende-se por empreendimentos geradores de tráfego: shopping centers, hipermercados, hospitais, instituições de ensino, estádios, terminais de carga, estações de transportes público, bem como eventos e atividades afins que possuam grande densidade de embarque e desembarque em pontos fixos.~~

Parágrafo único. Entende-se por empreendimentos geradores de tráfego: shopping centers, hipermercados, hospitais, instituições de ensino, estádios, terminais de carga, estações de transportes públicos, obras em logradouros públicos, bem como eventos e atividades afins que possuam grande densidade de embarque e desembarque em pontos fixos. (Redação dada pela Lei nº 3787/2017)

Art. 2º A atividade prevista nesta Lei será feita por funcionários ou empresas capacitadas, contratadas pelos empreendimentos responsáveis.

~~Parágrafo único. O profissional ou empresa de apoio ao tráfego a ser contratada deverá cadastra-se para prestação do serviço na Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito.~~

Parágrafo único. O profissional ou empresa de apoio ao tráfego a ser contratada deverá cadastrar-se para prestação de serviço na Superintendência Municipal de Trânsito. (Redação dada pela Lei nº 3787/2017)

Art. 3º Esta Lei será aplicada aos empreendimentos que atraem ou produzem grande número de viagens causando perceptíveis reflexos negativos a circulação em seu entorno imediato.

Parágrafo único. Os empreendimentos, bem como os eventos, que gerem tais reflexos apenas em horários específicos poderão optar pela contratação desses funcionários apenas para atuação nestes horários.

Art. 4º A supervisão prevista nesta Lei não exclui as atribuições legais dos demais órgãos públicos quanto ao cumprimento do Código de Trânsito brasileiro e demais Leis referentes, com vistas ao controle, gerência e fiscalização de trânsito.

~~**Art. 5º** Os procedimentos administrativos que serão adotados para o cadastramento, atuação e supervisão das empresas prestadoras de serviço de apoio ao tráfego serão definidos em ato pelo Secretário Municipal de Transporte e Trânsito no prazo de até 30 dias após a publicação desta Lei.~~

Art. 5º Os procedimentos administrativos que serão adotados para cadastramento, atuação e supervisão das empresas prestadoras de serviço de apoio ao tráfego serão definidos em ato pelo Superintendente Municipal de Trânsito, no prazo de até 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 3787/2017)

Art. 6º A empresa prestadora de serviços de apoio ao tráfego contratada, tal como seu contratante, que descumprirem o procedimento previsto nesta Lei serão punidos com multa que poderá variar entre R\$ 127,36 (cento e vinte e sete reais e trinta e seis centavos) a R\$ 764,19 (setecentos e sessenta e quatro reais e dezenove centavos), com base no § 3º do artigo 95 da Lei 9.503/1997, independente das cominações cíveis e/ou penais.

Art. 7º Os empreendimentos supracitados terão o prazo de 06 (seis) meses após a publicação desta Lei para se adaptarem.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA, EM 29 de Junho de 2015.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO, DIA 02/07/2015

JOSÉ RONALDO DE CARVALHO
PREFEITO

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 07/03/2018